

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1601564 - PB (2016/0129535-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
AGRAVANTE : CONSORCIO DE OPERACAO DO SEGURO
OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEG 1, 2, 9 E 10
AGRAVANTE : CONSORCIOS DE OPERACAO DO SEGURO
OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEG 3 E 4
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA -
RJ059384
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020
AGRAVADO : ARLINDO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : AURIDETE FELIX DA SILVA
AGRAVADO : ALCIDES GALDINO
AGRAVADO : ARLINDA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIA OLIVEIRA XAVIER DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DINIZ
AGRAVADO : LUCIA DE FATIMA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA MARQUES GUIMARÃES
AGRAVADO : MARIA SELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA FELIX
AGRAVADO : ALIAQUE ALVES JOYLE
AGRAVADO : MARLENE ARAÚJO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DAGUIA FERREIRA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : NELY AMADO DE MELO
AGRAVADO : NILVAN BARROS VIDAL
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FELIX SILVA
AGRAVADO : JAIRO ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CABRAL COSTA
AGRAVADO : JOILDO GOMES PALMEIRA
AGRAVADO : ZULEIDE BARBOSA SIMÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SOARES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR E OUTRO(S) -
PB023456

INTERES.

: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. ART. 525, I, DO CPC/1973. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS POR ALGUNS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA.

1. Omissões não verificadas no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem expressamente enfrentou e repeliu fundamentadamente as alegações recursais.

2. Na linha da atual jurisprudência do STJ, a ausência de juntada pelo agravante de quaisquer das peças arroladas no art. 525, I, do CPC/1973, entre elas as procurações outorgadas por todos os agravados, importa, necessariamente, sem mitigação e sem possibilidade de complementação de documentos, o não conhecimento do agravo de instrumento. Com efeito, não há perquirir acerca da existência de prejuízo decorrente da falta da peça obrigatória no instrumento.

3. Ademais, o fato de terem sido constituídos originariamente os mesmos advogados para todos os agravados não impede que alguns deles tenham, ao longo do processo, constituído novos patronos. Em tal contexto, admitir, posteriormente à interposição do agravo de instrumento, a demonstração de que os advogados ainda são os mesmos para todos os agravados – para efeito de mitigar a regra do art. 525, I, do CPC/1973 – implica permitir diligências para complementar o instrumento, o que é vedado, na linha da jurisprudência.

4. No presente caso, nas razões do agravo de instrumento, as agravantes alegam que não fazem parte da relação processual, não tendo sido citadas. Além disso, argumentam que a penhora e o bloqueio de numerário foram determinados sem que pudessem exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo absolutamente nula a decisão impugnada. Em tal contexto, referida nulidade, se reconhecida, aplica-se a todos os agravados, não se admitindo o prosseguimento do agravo de instrumento apenas em relação àqueles cujas procurações foram juntadas pelas agravantes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.564 - PB (2016/0129535-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
AGRAVANTE : CONSORCIO DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEG 1, 2, 9 E 10
AGRAVANTE : CONSORCIOS DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEG 3 E 4
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020
AGRAVADO : ARLINDO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : AURIDETE FELIX DA SILVA
AGRAVADO : ALCIDES GALDINO
AGRAVADO : ARLINDA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIA OLIVEIRA XAVIER DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DINIZ
AGRAVADO : LUCIA DE FATIMA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA MARQUES GUIMARÃES
AGRAVADO : MARIA SELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA FELIX
AGRAVADO : ALIAQUE ALVES JOYLE
AGRAVADO : MARLENE ARAÚJO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DAGUIA FERREIRA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : NELY AMADO DE MELO
AGRAVADO : NILVAN BARROS VIDAL
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FELIX SILVA
AGRAVADO : JAIR ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CABRAL COSTA
AGRAVADO : JOILDO GOMES PALMEIRA
AGRAVADO : ZULEIDE BARBOSA SIMÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SOARES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR E OUTRO(S) - PB023456
INTERES. : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e outros contra a decisão de fls. 1.178/1.182 (e-STJ), que negou provimento ao recurso

especial.

Alegam as agravantes que o Tribunal de origem ofendeu o art. 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que "não enfrentou [...] dois pontos fundamentais para a solução da controvérsia: a) a incidência do art. 244 do CPC na espécie, tendo em vista que a finalidade da norma inserida no art. 525, I, do CPC foi alcançada, pois, como todos os 27 agravados são representados pelos mesmos advogados, a ausência de 3 procurações não importa em prejuízo à defesa, sendo, portanto, admissível o agravo de instrumento; e (b), nos termos do arts. 47 e 48 do CPC, tratando-se de obrigações divisíveis (pagamento de indenizações do SH), em caso de litisconsórcio facultativo, como ocorre no caso dos autos, é admissível o agravo de instrumento, ao menos, em relação aos agravados cujas procurações foram transladadas" (e-STJ fl. 1.190). Citam julgado da SEGUNDA TURMA do STJ (AgRg no AREsp n. 211.038/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/12/2012).

Afirmam não incidir a Súmula n. 83 do STJ, tendo em vista que "esse egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento tanto sobre a possibilidade de interposição, e consequente conhecimento, de agravo de instrumento em relação a uma litisconsorte apenas, como pela admissibilidade do referido recurso, ainda que não tenham sido juntada as procurações de todos os agravados, quando o advogado constante da procuração não juntada houver sido intimado da interposição do recurso, por representar outro agravado – ou seja, exatamente o caso dos autos" (e-STJ fls. 1.191/1.192). Citam precedentes do STJ (REsp n. 614.766/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/9/2006; AgRg no AgRg no REsp 1.196.285/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/12/2011; REsp n. 807.987/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 13/3/2006; EDcl no AgRg no Ag 1.054.596/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/8/2012; AgRg no Ag n. 553.871/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 3/10/2005; AgRg no Ag n. 616.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/10/1995).

Pedem o acolhimento do presente agravo interno "a fim de que seja conhecido e provido o seu recurso especial" (e-STJ fl. 1.199).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.564 - PB (2016/0129535-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
AGRAVANTE : CONSORCIO DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEG 1, 2, 9 E 10
AGRAVANTE : CONSORCIOS DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEG 3 E 4
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020
AGRAVADO : ARLINDO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : AURIDETE FELIX DA SILVA
AGRAVADO : ALCIDES GALDINO
AGRAVADO : ARLINDA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIA OLIVEIRA XAVIER DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DINIZ
AGRAVADO : LUCIA DE FATIMA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA MARQUES GUIMARÃES
AGRAVADO : MARIA SELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA FELIX
AGRAVADO : ALIAQUE ALVES JOYLE
AGRAVADO : MARLENE ARAÚJO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DAGUIA FERREIRA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : NELY AMADO DE MELO
AGRAVADO : NILVAN BARROS VIDAL
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FELIX SILVA
AGRAVADO : JAIR ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CABRAL COSTA
AGRAVADO : JOILDO GOMES PALMEIRA
AGRAVADO : ZULEIDE BARBOSA SIMÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SOARES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR E OUTRO(S) - PB023456
INTERES. : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. ART. 525, I, DO CPC/1973. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS POR ALGUNS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA.

1. Omissões não verificadas no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem expressamente enfrentou e repeliu fundamentadamente as

alegações recursais.

2. Na linha da atual jurisprudência do STJ, a ausência de juntada pelo agravante de quaisquer das peças arroladas no art. 525, I, do CPC/1973, entre elas as procurações outorgadas por todos os agravados, importa, necessariamente, sem mitigação e sem possibilidade de complementação de documentos, o não conhecimento do agravo de instrumento. Com efeito, não há perquirir acerca da existência de prejuízo decorrente da falta da peça obrigatória no instrumento.

3. Ademais, o fato de terem sido constituídos originariamente os mesmos advogados para todos os agravados não impede que alguns deles tenham, ao longo do processo, constituído novos patronos. Em tal contexto, admitir, posteriormente à interposição do agravo de instrumento, a demonstração de que os advogados ainda são os mesmos para todos os agravados – para efeito de mitigar a regra do art. 525, I, do CPC/1973 – implica permitir diligências para complementar o instrumento, o que é vedado, na linha da jurisprudência.

4. No presente caso, nas razões do agravo de instrumento, as agravantes alegam que não fazem parte da relação processual, não tendo sido citadas. Além disso, argumentam que a penhora e o bloqueio de numerário foram determinados sem que pudessem exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo absolutamente nula a decisão impugnada. Em tal contexto, referida nulidade, se reconhecida, aplica-se a todos os agravados, não se admitindo o prosseguimento do agravo de instrumento apenas em relação àqueles cujas procurações foram juntadas pelas agravantes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.564 - PB (2016/0129535-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
AGRAVANTE : CONSORCIO DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEG 1, 2, 9 E 10
AGRAVANTE : CONSORCIOS DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEG 3 E 4
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020
AGRAVADO : ARLINDO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : AURIDETE FELIX DA SILVA
AGRAVADO : ALCIDES GALDINO
AGRAVADO : ARLINDA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIA OLIVEIRA XAVIER DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DINIZ
AGRAVADO : LUCIA DE FATIMA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA MARQUES GUIMARÃES
AGRAVADO : MARIA SELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA FELIX
AGRAVADO : ALIAQUE ALVES JOYLE
AGRAVADO : MARLENE ARAÚJO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DAGUIA FERREIRA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : NELY AMADO DE MELO
AGRAVADO : NILVAN BARROS VIDAL
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FELIX SILVA
AGRAVADO : JAIR ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CABRAL COSTA
AGRAVADO : JOILDO GOMES PALMEIRA
AGRAVADO : ZULEIDE BARBOSA SIMÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SOARES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR E OUTRO(S) - PB023456
INTERES. : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece provimento, devendo ser mantida a decisão ora agravada, com o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJPB, assim ementado (e-STJ fls. 1.027/1.045):

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PROFERIDA DE PLANO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. NÃO JUNTADA DA PROCURAÇÃO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RECORRIDOS. INADMISSIBILIDADE DA FIGURA DO AGRAVADO ESCOLHIDO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO EVENTUAL CARÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NOS AUTOS DA DEMANDA. JUNTADA POSTERIOR QUE NÃO PODE SER AUTORIZADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.

- A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua colação posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão.

- A ausência de juntada da procuração outorgada ao procurador de alguns dos agravados torna o recurso manifestamente inadmissível, não sendo admitido o seu conhecimento em relação aos demais recorridos, porquanto, no caso concreto, estaríamos permitindo a agravante escolher com quem pretende querelar.

'AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravados, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ. AgRg-AREsp 560.112. Proc. 2014/0196662-4. Relª Minª Isabel Gallotti. J. em 02/10/2014). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO O AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. PEÇA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 525, I, DO CPC. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS POR CADA UM DOS AGRAVADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PE - AGR: 2856060 PE 0023133-09.2012.8.17.0000, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 10/01/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. 'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 5, nota 4 ao art. 525 do CPC). 'Havendo pluralidade de agravados, é mister a presença da procuração do advogado de todos. A presença das peças obrigatórias constitui pressuposto de regularidade formal do recurso. Ademais, a instrução do agravo é atribuição exclusiva do agravante, cabendo-lhe fornecer, nas peças facultativas, elementos suficientes para o julgamento. Recurso conhecido e improvido. (TJPA. Agravo de Instrumento nº 20123000290-3. Relator Des. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. Acórdão nº 104.590. Publicado no DJ de 23/02/12)'

'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento.' (STJ. AgRg no AREsp 584226 / SC. Relª Minª Maria Gallotti. J. em 18/12/2014)

- 'Cumpre à parte recorrente, na esteira da previsão contida no art. 525 do Código de Processo Civil, instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, as essenciais, as necessárias e as facultativas. Constituindo-se, a procuração outorgada por uma das partes agravadas ao seu procurador em peça obrigatória, sua ausência nos autos, quando da interposição do recurso (ou de certidão cartorária dando conta da inexistência de tal documento nos autos), enseja a negativa ao seu seguimento, por violar a norma imperativa do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.' (TJRS. AI nº 70059751784. Rei. Des. Pedro Celso Dal Pra. J. Em 13/05/2014).

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I. c/c o art. 557. todos do Código de Processo Civil."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.068/1.072).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.078/1.100), os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973. Argumentam que o Tribunal de origem não se teria pronunciado sobre a aplicação dos arts. 47, 48, 244 e 525, I, do CPC/1973, dispositivos legais que também apontam como violados. Defendem que, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da autonomia dos litisconsortes, deveria ser conhecido o agravo de instrumento interposto sem as cópias das procurações outorgadas por todos os agravantes.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 1.123).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, não assiste razão aos recorrentes, pois o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e fundamentada acerca da regularidade formal do agravo de instrumento, o que afasta qualquer omissão, sendo desnecessária a menção expressa aos artigos indicados. Confira-se

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fls. 1.039/1.042):

"Portanto, a agravante deixou de colacionar instrumentos procuratórios de alguns dos agravados (Josefa Alexandre Alves, Cícera Ferreira de Medeiros e Josefa Maria de Lima), abalroando o inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil.

(...)

Destaco, por relevante, que em sede de agravo de instrumento, recurso dotado de rigor e formalismo, conforme já proclamado, o Julgador não pode efetuar suposições, tampouco abrir diligências quanto aos documentos do art. 525, I, do CPC, de modo que é dever da parte recorrente zelar pela sua correta instrumentalização.

Ademais, tendo em vista todos os argumentos declinados na decisão monocrática e na presente deliberação colegiada, vislumbra-se a impossibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

(...)

Iniludivelmente, na hipótese vertente, defeso abraçar o princípio supramencionado, nem proclamar a presença do formalismo exacerbado objetivando o conhecimento do recurso instrumental tão somente em relação aos agravados cujas procurações foram devidamente colacionadas pela agravante, pois estaríamos de forma absolutamente teratológica admitindo no âmbito do direito brasileiro a figura do agravado escolhido para litigar.

Em sendo assim, numa relação processual os agravados são considerados litisconsortes passivos, uma vez que a decisão proferida no âmbito da irresignação por instrumento abrange a todos, indistintamente."

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse dos recorrentes não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, verifica-se que o entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual, "havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso". Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1.- O dissenso interpretativo alegado não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Isso porque, o julgado paradigma tratou de hipótese em que o instrumento não foi acompanhado de cópia da procuração de um dos litisconsortes agravados, ao passo que no Acórdão recorrido, a ausência foi em relação às cópias das procurações de todos os agravados, os quais, na condição de herdeiros, vieram a substituir a mãe, falecida, no polo ativo da demanda, não podendo a questão ser decidida apenas sob o enfoque de possuírem as partes o mesmo advogado.

2.- Acresce que, a despeito do precedente colacionado, o entendimento assentado pelo Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com julgados das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que, havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 1.379.724/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2012 DJe 1/7/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

Superior Tribunal de Justiça

INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÕES DE TODOS AGRAVADOS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. A deficiência no traslado das procurações de todos os agravados impede o conhecimento do agravo, diante da exigência prescrita no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A formalidade legal de instrução do agravo não pode ser elidida pelo simples argumento de que um dos agravados ingressou no processo na condição de assistente, por ser este parte no processo tanto quanto o autor e o réu.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 864.477/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 31/03/2008.)

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525, I, CPC. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS. TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Conforme precedentes desta Corte, o agravo de instrumento previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser instruído com cópias das procurações outorgadas por todos os agravados, sob pena de não conhecimento do recurso. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 662.535/PE, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 292.)

"AGRAVO REGIMENTAL - FORMAÇÃO DO AGRAVO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - SUBSTABELECIMENTO - PROCURAÇÃO - NECESSIDADE.

I - A formação do instrumento apenas com os substabelecimentos, desacompanhados das procurações originais, não atende à exigência do Art. 544, § 1º, do CPC.

II - A regularidade na representação processual deve ser demonstrada em relação a todos os agravados."

(AgRg no Ag 504.146/RJ, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 518.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se. (e-STJ fls. 1.178/1.182.)

Acerca das omissões apontadas pela recorrente, reitero que não estão caracterizadas.

Em primeiro lugar, a pretendida mitigação da exigência legal contida no art. 525, I, do CPC/1973, formulada com base em peculiaridades do processo, entre ela a suposta ausência de prejuízo e o fato de que todos os agravados seriam representados pelos mesmos advogados, foram claramente refutadas pelo Tribunal de origem, ressaltando o rigor da jurisprudência do STJ e o formalismo próprio do agravo de instrumento, sendo oportuno reproduzir as seguintes passagens do acórdão recorrido, algumas citadas na decisão agravada:

Nas razões recursais de fls. 431/443, alega a agravante que a jurisprudência atual do

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível o agravo de instrumento, mesmo quando não constatada a juntada da totalidade dos instrumentos procuratórios, isso porque a finalidade desse ato é permitir a ciência dos recorridos, o que ocorrerá na presente situação, uma vez que todos são representados pelos mesmos patronos. Ademais, argumenta que tal entendimento se justifica com mais ênfase quando se trata de um processo com diversos litisconsortes, pedindo a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, considerando inexistir prejuízo para qualquer das partes. (e-STJ fl. 1.030.)

Destaco que a regra insculpida no dispositivo processual acima em referência vem sendo levada com rigor pelo Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela guarda das normas infraconstitucionais, conforme farta jurisprudência colacionada no *decisum* monocrático.

[...]

Quanto aos arestos citados no agravo interno, no sentido de mitigar a ausência de procuração na irresignação instrumental, verifico que todos possuem uma peculiaridade, qual seja, as partes agravadas, naqueles julgados, apresentaram contrarrazões recursais quando intimadas, situação distinta destes autos, porquanto a deficiência na instrumentalização foi reconhecida de plano por este relator.

Destaco, por relevante, que em sede de agravo de instrumento, recurso dotado de rigor e formalismo, conforme já proclamado, o Julgador não pode efetuar suposições, tampouco abrir diligências quanto aos documentos do art. 525, I, do CPC, de modo que é dever da parte recorrente zelar pela sua correta instrumentalização.

Ademais, tendo em vista todos os argumentos declinados na decisão monocrática e na presente deliberação colegiada, vislumbra-se a impossibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (e-STJ fls. 1.039/1.040.)

Quanto à tese de que, diante dos arts. 47 e 48 do CPC/1973, caberia, ao menos, o processamento do agravo no que se refere aos agravados cujas procurações foram juntadas, igualmente foi repelida no acórdão recorrido, assim:

Alternativamente, aduz ser possível o conhecimento do recurso apenas com relação aos recorridos cujas procurações foram apresentadas, tendo em vista tratar-se de obrigação divisível pecuniária, por força do art. 48, da Lei Adjetiva Civil. (e-STJ fl. 1.030.)

Iniludivelmente, na hipótese vertente, defeso abraçar o princípio supramencionado, nem proclamar a presença do formalismo exacerbado objetivando o conhecimento do recurso instrumental tão somente em relação aos agravados cujas procurações foram devidamente colacionadas pela agravante, pois estaríamos de forma absolutamente teratológica admitindo no âmbito do direito brasileiro a figura do agravado escolhido para litigar.

Em sendo assim, numa relação processual os agravados são considerados litisconsortes passivos, uma vez que a decisão proferida no âmbito da irresignação por instrumento abrange a todos, indistintamente.

Vamos admitir, por respeito ao bom debate, a seguinte hipótese: quando da formalização do agravo por instrumento os agravantes deixam de anexar peças obrigatórias no tocante a três recorridos da relação litisconsorcial formada por doze partícipes. O recurso pode ser conhecido e provido, tão somente, em desfavor dos nove cuja documentação encontra-se em harmonia com o que prescreve artigo 525, I do Código de Processo Civil?

Certamente que não, pois caso provido o recurso para considerar insubsistente a decisão impugnada, os três cuja documentação inviabilizou o conhecimento do agravo serão agraciados, pois a deliberação contestada em relação a eles (três) continuará hígida! (e-STJ fls. 1.042/1.043.)

Superior Tribunal de Justiça

A ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e as omissões apontadas pelas agravantes, portanto, não estão caracterizadas.

A pretendida mitigação da exigência legal contida no art. 525, I, do CPC/1973, que impunha que o agravante juntasse, como peças obrigatórias, cópias das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, não encontra amparo na atual jurisprudência do STJ.

No julgamento do AgInt no REsp n. 1.514.358/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 18/12/2018, esta QUARTA TURMA manteve o provimento do recurso especial, estando o acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DEU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC/73 consolidou-se no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC/73 (dentre as quais a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes

1.1 Na hipótese ora em foco, quando da interposição de agravo de instrumento (artigo 522 do CPC/73), não foi juntada aos autos a cópia do substabelecimento ao patrono da agravada, peça obrigatória prevista no inciso I do artigo 525 do *Codex Processual* de 1973. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Nas razões recursais do referido precedente, os agravantes tentaram mitigar a exigência legal contida no art. 525, I, do CPC/1973, argumentando incidir o princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que a ausência do substabelecimento não teria causado prejuízo aos agravados, "tanto que seus advogados interpuseram agravo regimental em face da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento". Tal alegação jurídica, de ausência de prejuízo, foi repelida por esta QUARTA TURMA diante da firme jurisprudência do STJ que impede, peremptoriamente, o conhecimento do agravo de instrumento quando ausente alguma das peças obrigatórias relacionadas do Código. Eis a fundamentação do referido acórdão, extraído do voto do eminente Ministro MARCO BUZZI:

2. Na espécie, ao instruir o agravo de instrumento de fls. 2-10, e-STJ, a agravante colacionou, em relação à representação da parte agravada, apenas cópia de procuração conferida a advogado que não mais a patrocinava naquele momento, descurando-se de que já existia nos autos de origem substabelecimento sem reserva de poderes a outros causídicos, conforme notícia a certidão de fls. 70, e-STJ.

Examinando a controvérsia, o TJ/GO reputou que, mesmo ausente o referido substabelecimento, seria possível o conhecimento daquele agravo de instrumento, porquanto, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, deveria ser considerada a circunstância de que não houve qualquer prejuízo à parte agravada.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (fls. 181-182, e-STJ):

Diz a parte agravante que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois os agravados não juntaram, quanto da interposição do recurso, o substabelecimento conferido pelo Dr. César Augusto Maluf Vieira

ao Dr. Fábio Andressa Bastos, transferindo, entre eles, os poderes antes conferidos por ela, descumprindo o art. 525, inc. I, do CPC.

Sem razão.

É bem verdade que dita providência foi olvidada pelos agravados (agravantes no agravo de instrumento), porém ela não trouxe qualquer prejuízo para a agravante, em particular, violação do contraditório e ampla defesa, já que apresentou recurso à decisão preliminar recursal (agravo regimental), atingindo pois, a finalidade do art. 525, I, do CPC.

Logo, a situação reclama a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Em que pese tal fundamentação, consoante cediço nesta Corte, a ausência de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC/73 (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

[...]

Importante assinalar que o referido entendimento não restou suprimido em razão tese recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "*no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento*" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

Na hipótese ora em foco, quando da interposição de agravo de instrumento do artigo 522 do CPC/73 (manejado em face de decisão interlocutória, que condenou o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do impugnado), olvidou-se de juntar aos autos do recurso cópia do substabelecimento conferido ao Dr. Fábio Andressa Bastos, peça obrigatória prevista no inciso I do artigo 525 do *Codex Processual* de 1973.

Nesse contexto, ressalta-se que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC/73 importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior.

Nesse sentido, confira-se :

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO INCOMPLETA. ART. 525, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento interposto na segunda instância deve ser instruído com as peças obrigatórias listadas no art. 525, I, do CPC/1973, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo que a oportunidade para regularização do instrumento ocorre apenas em relação às peças facultativas necessárias à compreensão da controvérsia.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 807.688/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Assim, adequada a decisão agravada, no que tange à aplicação na espécie do óbice da Súmula 83/STJ, assim redigida: "*Não se conhece do Recurso Especial pela*

Superior Tribunal de Justiça

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (Grifei.)

Contra o acórdão acima, desta QUARTA TURMA, foram interpostos embargos de divergência, igualmente buscando mitigar a regra do art. 525, I, do CPC/1973 e reiterando o princípio da instrumentalidade das formas e a efetiva ausência de prejuízo. A em. Ministra LAURITA VAZ, componente da CORTE ESPECIAL e Relatora, indeferiu liminarmente os embargos com fundamento na Súmula n. 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". O respectivo agravo interno foi desprovido pela CORTE ESPECIAL (acórdão publicado no DJe de 5/12/2019), sendo oportuno reproduzir os seguintes trechos do relatório acerca das alegações das embargantes/agravantes:

Alegaram os Embargantes que:

"[O] acórdão embargado diverge em caso semelhante no acórdão paradigma da 2ª Turma do STJ [REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 08/04/2002, p. 171], na qual entendeu que na ausência da cópia da procuração outorgada pela parte agravada no recurso de Agravo de Instrumento não deve ensejar o não conhecimento do recurso quando for possível, por outro meio, identificar o causídico e, então, proceder-se à sua regular intimação" (fl. 362).

Pediram, assim, o acolhimento dos embargos "para prevalecer o paradigma e consequentemente não conhecer o REsp, mantendo incólume o acórdão do TJ/GO, que conheceu o Agravo de Instrumento de fls. 02/10, ante a aplicação do princípio da instrumentalidade as formas, pois foram utilizados outros meios para identificação dos patronos atuais da parte embargada" (fl. 367).

Proferi a decisão de fls. 393-396, indeferindo liminarmente os embargos, consoante a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INADMISSÃO. ART. 525, INCISO I, CPC/1973. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA N.º 168. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Inconformados, os ora Agravantes insistem na alegada divergência jurisprudencial. Argumentam que "o entendimento do acórdão paradigma do ano de 2002 ainda é utilizado nos julgamentos desta Corte".

Ponderam, ainda, que "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça via de regra é no sentido de que a falta de qualquer uma das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC/1973 na formação do instrumento importa no não conhecimento do agravo. Não obstante isso, tal entendimento tem sido mitigado em casos excepcionais, quando demonstrado, como na hipótese, que a ausência da peça, no caso a procuração/substabelecimento da agravada, não impediu a intimação do respectivo advogado da interposição do recurso, bem como a apresentação de contrarrazões em tempo hábil, afastando eventual prejuízo" (fl. 400). (Grifei.)

A CORTE ESPECIAL, ao repelir as teses recursais, afirmou expressamente que a orientação contida no respectivo paradigma está superada no âmbito do STJ, sendo certo que a ausência de uma das peças obrigatórias contidas no art. 525, I, do CPC/1973 enseja, obrigatoriamente, o não conhecimento do agravo de instrumento. Eis a

fundamentação do julgado:

Conforme anotado na decisão ora agravada, o **acórdão embargado** ao consignar que "a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC/73 importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior", decidiu em consonância com a jurisprudência assente desta Corte, sendo que o entendimento consignado no acórdão paradigma, prolatado nos idos de 2002, está superado.

No mesmo diapasão:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que não apenas a fiscalização quanto à montagem do Agravo, mas a sua própria formação é responsabilidade do Agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso. A ausência de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento inviabiliza sua apreciação.

2. O Tribunal de origem consignou que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para admissibilidade do recurso e necessários à análise do próprio pedido. O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em harmonia com o entendimento desta Corte, uma vez que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525 do CPC/1973 importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior. Precedentes: RCDESP no Ag 1.412.945/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.6.2013; AgRg no REsp. 1.365.477/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 4.2.2016; AgRg nos EDcl no AREsp. 679.771/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2015; AgRg no AREsp. 99.576/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2014; AgRg no AREsp. 369.547/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 11.12.2013.

[...]

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.041.191/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Descabe a oposição dos embargos declaratórios se a manifestação da parte revela inconformidade com o resultado do julgamento, e não omissão.

2. A falta de qualquer das peças obrigatórias descritas no art. 525, I, do CPC/1973 impede o conhecimento do agravo de instrumento. Além disso, por força do fenômeno da preclusão consumativa, incabível a juntada posterior do documento faltante. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.032.341/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. OCORRÊNCIA DE EXTRAVIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC/73 pressupõe a juntada das peças obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC/73, de

modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do recurso. Precedentes do STJ.

2. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação do alegado extravio da procuração no recurso de agravo de instrumento, exige o reexame de fatos e provas, vedado nesta via especial.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 798.819/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. FORO DE ELEIÇÃO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.** No caso, a Corte Estadual concluiu que o agravo de instrumento foi devidamente instruído com as cópias obrigatórias, em obediência o dispositivo do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.011.349/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 14/05/2019, DJe 22/05/2019.)

Nesse contexto, incide sobre a espécie o óbice da Súmula n.º 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Grifei.)

Em outro precedente da QUARTA TURMA (EDcl no REsp n. 1.508.909/MG, DJe 22/6/2015), a eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora, expressamente afirmou que "a ausência de prejuízo não dispensa a obrigatoriedade da apresentação da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, assim como da cópia da cadeia de substabelecimentos, exigidas pelo art. 125, I, do CPC, peças necessárias para aferir-se a regularidade da representação processual". Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. CÓPIA DA PROCURAÇÃO E DA COMPLETA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS DOS AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EResp 1056295/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 25/08/2010).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, não há perquirir acerca da existência de prejuízo decorrente da falta da peça obrigatória no instrumento.

Na linha desse mesmo entendimento, no sentido de que a ausência de juntada pelo agravante de quaisquer das peças arroladas no art. 525, I, do CPC/1973 importa, necessariamente, sem mitigação e sem possibilidade de complementação de documentos, o não conhecimento do agravo de instrumento, cito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição do recurso, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC/73 (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos agravados, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes
2. É imprescindível a juntada de certidão cartorária que comprove a ausência de procuração, ainda que o agravante instrua o agravo de instrumento com a cópia integral dos autos.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 916.458/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/10/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de uma das peças obrigatórias arroladas no artigo 525, inciso I, do CPC/1973 impede o conhecimento do recurso.
3. É insuficiente a simples indicação do nome e endereço dos advogados que patrocinam a causa para suprir a ausência da procuração.
4. O traslado integral dos autos não compensa a falta da peça obrigatória, fazendo-se necessária certidão atestando tal fato.
5. Agravo interno não provido. (Agint no REsp n. 1.493.816/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/3/2017.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme decidido pela Corte Especial deste STJ no EREsp 1.056.295/RJ, a ausência das peças obrigatórias estabelecidas no art. 525, I, do CPC/73, importam o não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. O entendimento se aplica relativamente à ausência da procuração de um dos litisconsortes. Precedentes.
3. Agravo interno não provido. (Agint no AREsp n. 671.880/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/6/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO. JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO. IRRELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É obrigatória a formação do instrumento de agravo com as peças previstas no artigo 525, I, do revogado Código de Processo Civil, não suprimindo sua falta a alegação de que foi trasladada cópia integral dos autos.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 997.616/RJ, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 27/6/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO INCOMPLETA. ART. 525, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento interposto na segunda instância deve ser instruído com as peças obrigatórias listadas no art. 525, I, do CPC/1973, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo que a oportunidade para regularização do instrumento ocorre apenas em relação às peças facultativas necessárias à compreensão da controvérsia.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 807.688/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 23/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado do agravado, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC de 1973. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 767.800/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/3/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. FORO DE ELEIÇÃO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. [...]

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.011.349/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/5/2019.)

Ademais, o fato de terem sido constituídos originariamente os mesmos advogados para todos os agravados não impede que alguns deles tenham, ao longo do processo, constituído novos advogados, o que comumente acontece quando há desavença entre a parte e seu advogado e quando se pretende ter direito a prazo em dobro. Em tal contexto, admitir, posteriormente à interposição do agravo de instrumento, a demonstração de que os advogados ainda são os mesmos para todos os agravados implica permitir diligências para complementar o instrumento, o que é vedado, na linha da jurisprudência acima. No presente caso, as procurações faltantes foram juntadas apenas com a interposição do agravo interno interposto na origem contra decisão do relator que negou seguimento ao agravo de

instrumento por falta de peças obrigatória.

Mas não é só. O provimento do agravo de instrumento na origem acarretaria a nulidade da decisão agravada, que determinou a penhora e/ou bloqueio no "Fundo Soberano – DPVAT, em nome da Seguradora Líder, do qual a empresa Federal de Seguros é cotista", o que prejudicaria todos os agravados, não se podendo falar em prosseguimento do agravo em relação apenas àqueles cujas procurações tenham sido juntadas com o agravo.

Com efeito, no agravo de instrumento, as agravantes alegam que não fazem parte da relação processual, não tendo sido citadas. Além disso, argumentam que a constrição foi determinada sem que pudessem exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo absolutamente nula a decisão impugnada. Em tal contexto, referida nulidade, se reconhecida, aplica-se a todos os agravados. Com isso, a premissa de litisconsórcio facultativo – verificada, em tese, sob o enfoque do direito material – não socorre a tese das ora agravantes no presente caso, em que a suposta nulidade absoluta da decisão agravada afetará todos os agravados, inclusive os que não tiveram a procuração juntada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.601.564 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0129535-3

Número de Origem:
20073511120148150000

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RECORRENTE : CONSORCIO DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA
AS CATEG 1, 2, 9 E 10

RECORRENTE : CONSORCIOS DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA
AS CATEG 3 E 4

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020

RECORRIDO : ARLINDO MONTEIRO DA SILVA

RECORRIDO : AURIDETE FELIX DA SILVA

RECORRIDO : ALCIDES GALDINO

RECORRIDO : ARLINDA ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO : ANTONIA OLIVEIRA XAVIER DE LIMA

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DINIZ

RECORRIDO : LUCIA DE FATIMA GOMES PEREIRA

RECORRIDO : MARIA MARQUES GUIMARÃES

RECORRIDO : MARIA SELMA RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : MARIA DO CARMO DA SILVA FELIX

RECORRIDO : ALIAQUE ALVES JOYLE

RECORRIDO : MARLENE ARAÚJO

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DAGUIA FERREIRA ALVES DA SILVA
RECORRIDO : NELY AMADO DE MELO
RECORRIDO : NILVAN BARROS VIDAL
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS FELIX SILVA
RECORRIDO : JAIRO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : ANTÔNIO MIGUEL DE ARAÚJO
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS CABRAL COSTA
RECORRIDO : JOILDO GOMES PALMEIRA
RECORRIDO : ZULEIDE BARBOSA SIMÃO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : MARIA SOARES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR E OUTRO(S) - PB023456
INTERES. : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
AGRAVANTE : CONSORCIO DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA
AS CATEG 1, 2, 9 E 10
AGRAVANTE : CONSORCIOS DE OPERACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA
AS CATEG 3 E 4
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020
AGRAVADO : ARLINDO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : AURIDETE FELIX DA SILVA
AGRAVADO : ALCIDES GALDINO
AGRAVADO : ARLINDA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIA OLIVEIRA XAVIER DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DINIZ
AGRAVADO : LUCIA DE FATIMA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA MARQUES GUIMARÃES
AGRAVADO : MARIA SELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA FELIX
AGRAVADO : ALIAQUE ALVES JOYLE
AGRAVADO : MARLENE ARAÚJO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA DAGUIA FERREIRA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : NELY AMADO DE MELO
AGRAVADO : NILVAN BARROS VIDAL
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FELIX SILVA
AGRAVADO : JAIRO ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CABRAL COSTA
AGRAVADO : JOILDO GOMES PALMEIRA
AGRAVADO : ZULEIDE BARBOSA SIMÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SOARES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR E OUTRO(S) - PB023456
INTERES. : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020